



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 8.235  
(de 2 de outubro de 1.986)

RECURSO ESPECIAL Nº 6.370 - CLASSE 4ª - AMAZONAS

RECORRENTE : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL de Roraima, por seu  
Presidente Delegado.

- PARTIDO POLÍTICO. CONVENÇÃO. ESCOLHA DE CANDIDATOS. REGISTRO. IMPUGNAÇÃO PRÉVIA E AUTÔNOMA.
- A teor da jurisprudência deste TSE, a convenção para escolha de candidatos deve ser examinada no processo de registro dos candidatos escolhidos, não sendo legítima a impugnação prévia e autônoma.
- Fere o art. 267, do Código Eleitoral, a decisão que julga recurso sem intimar o recorrido para oferecer razões.

Vistos, etc.

**A C O R D A M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, opinar pelo conhecimento e provimento do recurso especial, sem prejuízo do regular exame do pedido de registro dos candidatos escolhidos pelo Partido da Frente Liberal no Território Federal de Roraima, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

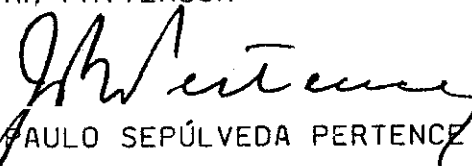
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Brasília-DF, 2 de outubro de 1986

  
OSCAR CORRÊA

Presidente  
em exercício

  
WILLIAM PATTERSON

Relator

  
JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

Procurador-Geral  
Eleitoral

RECURSO ESPECIAL Nº 6.370 - AM  
(Classe 4ª)

RELATÓRIO

**O SR MINISTRO WILLIAM PATTERSON:** - Adoto como relatório, a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A.G.Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, **verbis:**

"Em procedimento prévio e autônomo, impugnou o Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Território Federal de Roraima a convenção para escolha de candidatos realizada em 5.8.86 pelo Partido da Frente Liberal, alegando em síntese, inobservância do prazo de 8(oito) dias previsto no inciso I, do artigo 2º, da Resolução nº 12.854/86.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, pelo Acórdão de fl.25, acolhendo a impugnação, houve por bem declarar nula a referida convenção porquanto, entre a data de publicação do edital de convocação 29.7.86, e a sua realização em 5.8.86, transcorreu prazo menor do que aquele previsto no artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 12.854/86, e porque descumprida também foi a regra prevista no inciso III do referido dispositivo legal, ou seja, do edital de convocação não constou de forma explícita a matéria incluída em pauta.

Outrossim, rejeitou o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas os embargos declaratórios opostos pelo impugnante, eis que pretendia a reapreciação do acórdão embargado, sob outro fundamento.

Dessa decisão recorre o Partido da Frente Liberal (fl.35), alegando, em preliminar, nulidade do julgamento desde que o impugnado não foi intimado para contestar a impugnação, restando contrariada a regra do artigo 267 do Código Eleitoral. No mérito, alega o recorrente que, desde que desfeita pelo próprio impugnante a coligação celebrada anteriormente, e aprovada em convenção do dia 20.7.86, não lhe restava outra alternativa se não convocar nova convenção, o que foi feito imediatamente fazendo publicar o edital de convocação no

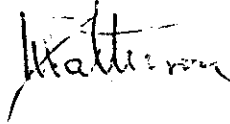
no próprio Cartório Eleitoral desde 28.7.86; veiculando o referido edital por duas vezes consecutivas na televisão local e, por último mandando publicar em jornal que só circulou em 29.7.86, mas satisfazendo a exigência do inciso I, do artigo 2º, da Resolução nº 12.854/86.

Ainda que assim não fosse, ao ver dos recorrentes, todos os convencionais compareceram à convenção do dia 5.8.86, o que demonstra a incorrência de qualquer prejuízo. De outro lado, se foi obrigado a convocar nova convenção, a isso deu causa o Partido do Movimento Democrático Brasileiro que em 26.7.86, unilateralmente, entendeu de tornar sem efeito a coligação antes formalizada, não podendo agora alegar nulidade da convenção, nos precisos termos do artigo 219 do Código Eleitoral.

Alega por último o recorrente, consoante jurisprudência dominante nessa Corte Superior, que não existe o procedimento prévio e autônomo de impugnação à convenção para escolha de candidatos, colacionando nesse sentido os Acórdãos nºs 6.816, BE 373/369, e 5.555, BE 276/555."

Conclui o citado Órgão opinando pelo conhecimento e provimento do recurso especial, sem prejuízo do regular exame do pedido de registro dos candidatos escolhidos pelo Partido da Frente Liberal no Território Federal de Roraima (fls.56/58).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 6.370 - AM

(Classe 4ª)

E M E N T A

-PARTIDO POLÍTICO. CONVENÇÃO. ESCOLHA DE CANDIDATOS. REGISTRO. IMPUGNAÇÃO PRÉVIA E AUTÔNOMA.

-A teor da jurisprudência deste TSE, a convenção para escolha de candidatos deve ser examinada no processo de registro dos candidatos escolhidos, não sendo legítima a impugnação prévia e autônoma.

-Fere o art. 267, do Código Eleitoral, a decisão que julga recurso sem intimar o recorrido para oferecer razões.

V O T O

**O SR MINISTRO WILLIAM PATTERSON:** - O Partido da Frente Liberal - PFL, Seção do Território de Roraima, ora Recorrente, realizou sua Convenção Regional em 20.07.86, para deliberar sobre coligação com o PMDB e outros Partidos, bem assim escolher seus candidatos às próximas eleições. Em 26.07.86 recebeu a notícia de que o PMDB havia rompido a coligação, motivo pelo qual foi obrigado a convocar nova Convenção, o que veio a ocorrer no dia seguinte (27.07.86), com designação para o dia 05.08.86, limite do prazo, de acordo com o calendário eleitoral (Resolução nº 12.854-TSE). Consumado esse procedimento, e encaminhada a respectiva ata ao TRE do Estado do Amazonas, impugnou-o o PMDB, ao fundamento de nulidade por não cumprido o prazo exigido, no que foi atendido pelo Egrégio Colegiado, dando margem, assim, ao presente recurso.

A medida encontra amparo nas letras a e b do art. 276, do Código Eleitoral. Em primeiro lugar, foi inobservado o disposto no art. 267, do mesmo diploma, que recomenda a intimação do recorrido para oferecer razões, providência ausente no particular. De outro lado, a decisão recorrida, ao acolher o procedimento prévio e autônomo de impugnação, dissentiu da jurisprudência desta Corte, refletida nos v. arestos citados na petição de re-

recurso, de cujas ementas se lê:

"Registro de candidato. Impugnações à regularidade da convenção. Devem ser suscitadas no processo de registro, e não em procedimento prévio, autônomo. Todavia, recusado este pelo mérito, não é lícito ao impugnante impugnar a solução que ele próprio provocará. (TSE, Acórdão nº 6.816, Décio Miranda, BE nº... 373, agosto de 1982, pág. 369)."

"Impugnação. Impugnação a registro de candidato ajuizado a destempo pelo Ministério Público Eleitoral. Dela não conhece a Justiça. Recurso a que o TSE nega provimento. (TSE, Acórdão nº 5.555, Antônio Neder, BE nº... 276, pág. 555)."

Os autos dão notícia, também, de formalização do pedido de registro dos candidatos do PFL em 14.08.86, sendo certo, ainda, que a impugnação é do dia 11.08.86, anterior, portanto, e, por isso mesmo, importuna.

Devo assinalar que os efeitos da decisão recorrida estão suspensos por força de liminar que concedi no MS nº 729.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para o fim de restabelecer a eficácia do ato partidário (Convenção do PFL) impugnado, sem prejuízo do regular exame do pedido de registro dos candidatos escolhidos pela agremiação recorrente.

*Mattina*

Rec. nº 6.370 - Cls.2a. - AM.

E X T R A T O   D A   A T A

Rec. nº 6.370 - Cls.4a. - AM. Rel. Min. William Patterson.  
Recorrente : Partido da Frente Liberal, por seu Presidente e Delegado.

Decisão : Conhecido e provido. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo Recorrente : Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Minis  
tros: Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Vello  
so, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr.  
José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 2.10.86.